



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108326 - BA (2025/0450582-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E
FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
ALEXANDRE LIMA BEHNKEN - RJ202588
AGRAVADO : ANDRE SENNA ANDRADE NUNES GUIMARAES
ADVOGADOS : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES - PB003679
MARCÉLIA DANTAS DE MOURA - PB023666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. LEI N. 9.870/1999. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos tidos como omissos, exigindo comprovação idônea da variação de custos com pessoal e custeio e afastando o repasse de investimentos e aquisições futuras aos alunos, resolvendo integralmente a controvérsia. Decisão desfavorável não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão de reconhecer idoneidade das provas apresentadas (planilhas unilaterais) e validar o reajuste demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108326 - BA (2025/0450582-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E
FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
ALEXANDRE LIMA BEHNKEN - RJ202588
AGRAVADO : ANDRE SENNA ANDRADE NUNES GUIMARAES
ADVOGADOS : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES - PB003679
MARCÉLIA DANTAS DE MOURA - PB023666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. LEI N. 9.870/1999. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos tidos como omissos, exigindo comprovação idônea da variação de custos com pessoal e custeio e afastando o repasse de investimentos e aquisições futuras aos alunos, resolvendo integralmente a controvérsia. Decisão desfavorável não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão de reconhecer idoneidade das provas apresentadas (planilhas unilaterais) e validar o reajuste demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl.608):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO DE CUSTOS POR PLANILHA IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DO § 3º, ART. 1º, DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO LEI N. 9.870/99. DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 461-465 e 466-472).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as seguintes matérias: (a) a contradição entre a exigência, pelo acórdão, de apresentação conjunta de notas fiscais e folhas de pagamento e o § 3º do art. 1º da Lei n. 9.870/1999, que não impõe tal requisito documental (fl. 622); e (b) a aplicação da autonomia universitária e a compatibilidade dos investimentos realizados com os limites da legislação infraconstitucional, especificamente quanto aos custos de 2024, tendo o acórdão dos embargos se limitado a afirmação genérica sem enfrentar o cerne do argumento (fls. 622-623).

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ quanto à alegação de contrariedade ao art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.870/1999, por entender que a controvérsia é de direito e envolve apenas reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias já fixadas, sem reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais (fls. 623-626).

Defende, no mérito, violação do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.870/1999, afirmando que inexistente distinção legal entre custo e investimento para fins de reajuste de mensalidade e que a variação de custos com pessoal e custeio pode decorrer de aprimoramentos didático-pedagógicos, que necessariamente implicam investimentos, os quais devem ser considerados na planilha de custos (fls. 620, 623-626).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 631).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 378-403; 461-472):

Lado outro, segundo confissão da ré em suas peças de defesa e recursal, ID números 72631014 e 72631994, o reajuste no percentual de 7,45% aplicado na mensalidade da parte autora, objeto da querela jurídica, **revelou a inclusão de quotas de investimentos e de aquisições, ou seja, de gastos em bens ou serviços com expectativa de geração de benefícios futuros, as quais são vedada pela norma extraível do § 3º, da art. 1 Lei n. 9.870/99.** Senão vejamos:

[...]

Noutro giro, ainda, pertinente aclarar que **a ré não se descuidou do ônus processual de trazer aos autos documentos material e formalmente válidos, a exemplo de todas as notas fiscais e folhas de pagamento, a corroborarem o importes da variação de custos com pessoal e custeio a justificar o reajuste no percentual aplicado**, nos termos impostos pelo Decreto n. 3.274/1999, que regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei n. 9.870/1999, **mas tão somente planilhas de unilateral elaboração, consoante atenta investigação dos documentos que instruíram a peça de resistência do ID n. 72631015.**

Em declaratórios, assentou que (fl. 470):

Todavia, tal alegação não enseja hipótese de contradição, posto que houve inequívoca fundamentação no acórdão embargado **acerca de que a existência da autonomia prevista no da CRFB não é absoluta e deve ser art. 207 exercida dentro dos limites da legislação infraconstitucional**, além de que não houve arbitramento de verba indenizatória a título de danos morais, com conclusão no sentido de não provimento do Apelo da ora embargante.

Ainda, registrou que “A ré, instada a requerer produção de prova pericial contábil, expressamente declarou a desnecessidade de novas provas, assumindo o ônus de sua tese.” (fl. 380).

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, tanto ao exigir a demonstração da variação de custos com pessoal e custeio por documentação materialmente idônea, quanto

ao afastar o repasse de investimentos e aquisições futuras aos alunos, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal de origem concluiu no sentido de que o reajuste não se sustenta porque a instituição não comprovou, por prova documental idônea, a variação de custos exigida pela e porque é vedado o repasse aos alunos de custos Lei n. 9.870/1999 relacionados a investimentos e aquisições futuras, conforme colaciono trecho do acórdão recorrido (fl. 394):

Noutro giro, ainda, pertinente aclarar que a ré **não se descurou do ônus processual de trazer aos autos documentos material e formalmente válidos, a exemplo de todas as notas fiscais e folhas de pagamento, a corroborarem o importes da variação de custos com pessoal e custeio a justificar o reajuste no percentual aplicado, nos termos impostos pelo Decreto n. 3.274/1999**, que regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei n. 9.870/1999, mas tão somente planilhas de unilateral elaboração, consoante atenta investigação dos documentos que instruíram a peça de resistência do ID n. 72631015.

Em adendo, há de se assinalar que a ré instada a informar outras provas que pretendia produzir, em especial pericial contábil por ser seu o ônus da comprovação da legitimidade do percentual aplicado em socorro da sua tese defensiva, de acordo com o despacho do ID n. 72631976, **informou expressamente a desnecessidade de outras provas – petição do ID n. 72631984.**

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que as provas apresentadas são suficientes e idôneas para validar o reajuste, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de consignação em pagamento.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de reajuste de mensalidade, mas - sim - de previsão de preços de mensalidades diferentes a depender do semestre cursado, em razão do número de matérias exigidas, bem como de o contrato ser semestral, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.**
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.842.005/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.326 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450582-1

Número de Origem:
80013646320248050146

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADOS : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254

ALEXANDRE LIMA BEHNKEN - RJ202588

AGRAVADO : ANDRE SENNA ANDRADE NUNES GUIMARAES

ADVOGADOS : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES - PB003679

MARCÉLIA DANTAS DE MOURA - PB023666

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADOS : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254

ALEXANDRE LIMA BEHNKEN - RJ202588

AGRAVADO : ANDRE SENNA ANDRADE NUNES GUIMARAES
ADVOGADOS : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES - PB003679
MARCÉLIA DANTAS DE MOURA - PB023666

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026